

PAGAMENTO CUMULATIVO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – DIÁRIA – DESLOCAMENTO

PROCESSO Nº : 476696/25
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OSMAR APARECIDO RINKI
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3450/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redunde em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por seu Prefeito Municipal, Sr. Omar Aparecido Rinki, em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor municipal, nos seguintes termos:

a) É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça nº 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

O pagamento cumulativo de auxílio-alimentação com diárias nos dias de deslocamento implica indenização em duplicidade pelo mesmo fato gerador (alimentação), violando, notadamente, os princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade. Nesse sentido, o auxílio-alimentação pressupõe a presença do servidor em sua unidade habitual, enquanto as diárias substituem essa verba, pois englobam o custo com alimentação durante o deslocamento. A cumulação configura *bis in idem* indenizatório. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina-se que juridicamente não é admissível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias a servidor público municipal nos dias em que este estiver afastado da sede com percepção de diária, sob pena de afronta aos princípios da moralidade, legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 94/25, peça nº 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou que a resposta à Consulta afetará a atividade fiscalizatória, requerendo a tramitação do feito após o julgamento (Informação 1104/25 – peça 09).

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 490/25 (peça nº 12), manifestou-se no seguinte sentido:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções? Não. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. Deverá ser descontado das diárias o valor já concedido a título de auxílio alimentação, de forma proporcional aos dias de deslocamento.

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 313/25-PGC (peça nº 13), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta negativa ao questionamento formulado, nos termos da instrução técnica, reconhecendo a impossibilidade jurídica de pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias ao servidor municipal em deslocamento fora da sede.

É o breve relato.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, pontuo que extraídos as Leis Municipais mencionadas pelo consulente, as questões formuladas são objetivas e versam sobre matéria de competência desta Corte, possuindo nítido efeito multiplicador, restando demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RITCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Município de Assis Chateaubriand formulou a consulta em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor público municipal que se encontra em deslocamento fora da sede do Município para o exercício de suas funções.

Convém esclarecer que a dúvida se apresenta pertinente na medida em que havendo previsão de pagamento dessas verbas, resguardada a autonomia federativa para se estabelecer a forma como os benefícios são pagos, diante da necessidade de se observar dos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, coexistiriam verbas com a finalidade similar.

Afinal, ainda que na composição da diária sejam normalmente previstos outros custos, como estadia e locomoção, há também a parcela comum ao benefício de auxílio alimentação, cuja finalidade é de indenizar as despesas com a alimentação do servidor.

Desta feita, a coexistência de ambas para o período em que o servidor estiver deslocado de seu local de trabalho, a serviço, fazendo jus à diária, caracterizaria duplicidade de benefício e redundaria em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante.

Consoante dispôs a unidade técnica na instrução desta Consulta:

Portanto, sendo a verba, denominada diária, destinada a cobrir gastos com alimentação e hospedagem quando o servidor se encontrar fora da sede da Prefeitura, é perceptível que nos períodos que o servidor receber as diárias não possa receber outra verba destinada a custear sua alimentação, no caso o auxílio alimentação.

Tanto a diária quanto o auxílio alimentação são verbas indenizatórias, possuindo o mesmo fim, como acertadamente considerado no parecer jurídico mencionado: “subsidiar as despesas com a alimentação realizadas pelo servidor no decorrer de sua jornada de trabalho, como forma de assegurar condições mínimas para o desempenho de suas atribuições funcionais.

Em precedente em que se discutiu a possibilidade de pagamento de auxílio alimentação concomitante ao fornecimento de alimentação, este Tribunal já externou entendimento semelhante ao supra desenvolvido, vejamos:

Ementa: Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: 1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação.[...]

FUNDAMENTAÇÃO.

[...] Relevante citar o apontado pelo *Parquet* no sentido de que cabe ao município, dentro de sua autonomia federativa, a escolha dentre o benefício de auxílio alimentação e o fornecimento da refeição, uma vez que a cumulação dos benefícios teria dispêndio duplo para a mesma finalidade ou, dito de outra forma, desvio de finalidade de uma das medidas, já que a alimentação atendida pelo fornecimento direto implicaria no caráter de aumento da remuneração de eventual auxílio fornecido. [...] – realcei.

(Consulta 298886/22, Rel. CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, Acórdão nº 2761/23 – Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2023).

Interessante citar a sistemática adotada por esta Corte, mencionada alhures pela unidade técnica, e que impede que ambas as verbas sejam pagas de modo cumulativo aos seus servidores:

A exemplo nesta Corte, temos a Portaria nº 530/24 que trata da concessão de diárias aos servidores do TCE/PR1 e a Lei Estadual 17.947/14 que instituiu o auxílio-alimentação. Quando um servidor se afasta de sede a trabalho, ele recebe diária, e, é neste valor das diárias que é descontado o valor pago a título de alimentação, proporcional aos dias afastados da sede. Ou seja, o auxílio é pago mensalmente em sua totalidade e no pagamento do valor das diárias a alimentação é descontada.

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por

deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundante em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determina-se as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
- b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em responder a presente Consulta nos seguintes termos:

I - É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundante em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade;

II - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
- b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente